

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.399/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214440-87
Impugnação: 40.010124614-07(Aut.), 40.010124683-55 (Coob.)
Impugnante: Andrade Almeida Transportes Ltda.
CNPJ: 07.810655/0001-74
Mori Motor's Comércio de Veículos Ltda. (Coob.)
CNPJ: 08.159178/0001-91
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s) (Aut.)/Adirson de Oliveira
Júnior/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a nota fiscal apresentada, quando da interceptação, não correspondia à real operação realizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação amparada pela substituição tributária, cujo imposto foi recolhido pelo remetente, acobertada por documento fiscal idôneo, regularmente emitido, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em razão da desclassificação da Nota Fiscal nº 19.554, de 11/02/09, emitida pela empresa Coobrigada, por não corresponder à operação realizada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, respectivamente, às fls. 16/24 e 80/94, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 121/126.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega a Coobrigada a nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação em relação a sua responsabilidade.

Nesse aspecto é de se notar que o AI descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI, do artigo 89, do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que houve a compreensão perfeita das infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal – veículo novo – em razão da desclassificação da nota fiscal pelo Fisco, por ser inábil para acobertar a operação, uma vez que as informações nela contidas não correspondiam a real operação por incompatibilidade entre o trajeto nela previsto: da cidade de Bauru/SP para destinatário situado no mesmo município, sendo que a abordagem da mercadoria deu-se em Poços de Caldas/MG, no sentido de São Paulo para Minas Gerais.

O Fisco não nega que a operação de compra e venda do veículo se deu entre o emitente do documento fiscal, a Coobrigada, e o destinatário, Sr. Jairo Alves de Carvalho, pessoa física e consumidor final.

Assim, sustenta o Auto de Infração lavrado apenas na incompatibilidade do trajeto seguido pelo transportador.

Inicialmente, deve-se destacar que a mercadoria, objeto da autuação, é sujeita a substituição tributária, tendo sido carreada aos autos, cópia da nota fiscal de venda da fabricante do veículo para a concessionária (Coobrigada), com a informação do recolhimento do imposto devido ao Estado de São Paulo.

Além disso, a Autuada, junto à sua Impugnação, trouxe aos autos carta de correção emitida pela Coobrigada, na mesma data de emissão da nota fiscal, objeto da autuação, onde foi alterado o endereço do destinatário da mercadoria, repita-se, pessoa física e consumidor final.

Nos termos do artigo 96, inciso XI, alínea “a”, do RICMS/02 o contribuinte tem 8 (oito) dias para comunicar, por carta, irregularidade que tenha observado em documento fiscal.

Ressalte-se, que no presente caso, a informação constante da carta de correção não se enquadra entre as hipóteses constantes da sub-alínea “c.2”, também do art. 96, inciso XI, do RICMS/02, em que é vedada a utilização da carta de correção, uma vez que aqui não restou caracterizada a substituição do destinatário do veículo.

Fato reforçado por ter sido o documento acima mencionado aceito para realização da transferência do bem junto ao DETRAN/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o que se observa, no presente caso, é que a infração apontada no AI não restou caracterizada, tratando-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Baêta Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ

CC/MG